



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.905677/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.551 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas e parceladas em programas especiais de parcelamento integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que pendentes de quitação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de formar crédito de saldo negativo de tributo a favor do contribuinte, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE RETENÇÕES EM FONTE DO IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE INFORMES DE RENDIMENTOS DA FONTE PAGADORA. PROVA SUFICIENTE DO DIREITO CREDITÓRIO RECLAMADO.

Os informes de rendimentos retidos pela fonte pagadora de receitas auferidas pelo contribuinte representam prova robusta da retenção em fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sendo imoderado inadmiti-los como evidência da demonstração de liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

A súmula CARF 143 reconhece os comprovantes de retenção como meio eficiente de demonstração de retenção do imposto de renda na fonte que é deduzido do beneficiário, que pode, inclusive, valer-se de outros meios complementares para demonstrar a respectiva retenção.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, (i) em rejeitar a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – vencidos o proponente e o Conselheiro Felon Moscoso de Almeida, e, (ii) em segunda rodada de votação, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor - vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Felon Moscoso de Almeida, que davam provimento parcial em menor extensão, para admitir apenas o cômputo das estimativas compensadas no saldo negativo pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1102-001.550**, de **19 de novembro de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10855.905678/2012-25**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos (PER/DCOMP nº 27856.38984.260110.1.3.03-4634).

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado:

Cuida o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 12022.72975.231209.1.7.03-5896 (fls. 3 a 14) em que a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) requer a compensação de créditos de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2009, no valor de R\$ 11.564.120,28, com débitos próprios.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 038124472 (fl. 15), de 01/10/2012, que reconheceu o direito creditório disponível no valor de R\$ 10.378.894,43, provocada pela não confirmação das estimativas compensadas, formadoras do crédito na DIPJ. Ao término do procedimento eletrônico, o crédito reconhecido provou ser insuficiente para compensar, integralmente, os débitos informados na DCOMP 27856.38984.260110.1.3.03-4634, razão por que esta foi homologada parcialmente.

A Manifestante foi intimada da decisão em 09/10/2012 por via postal (fl.17) e apresentou defesa em 08/11/2012 (fls. 21 a 29), no data limite para fazê-lo.

Preliminarmente, a Manifestante ataca a validade do ato administrativo, pois entende que a citação do dispositivo legal sem a indicação precisa de sua correlação com o fato objeto do deferimento parcial do direito creditório significa preterição do direito de defesa, porquanto sonogada a oportunidade de conhecer os fatos e as razões que importaram na glosa da compensação. Entende que estes elementos haveriam de estar estampados na notificação de lançamento (sic), em vez de carreados no processo 16306.720757/2012-61, de que jamais tomou ciência. Outrossim, na ocasião em que tentou obter vistas dos autos junto a DERAT/SP, recebeu resposta negativa, posto que tal processo era de acesso exclusivamente interno. Em síntese, acusa o Despacho Decisório de carecer de motivação, fundamentação jurídica, clareza e exatidão, afora não apresentar a memória dos cálculos que lhe permita aferir o montante do crédito tributário cobrado.

No mérito, a Manifestante afirma que o crédito empregado na liquidação de parte das estimativas do ano-base 2008 é legítimo e decorre de ressarcimento de IPI. Porém, em face à glosa por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, apresentou manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Neste cenário, crê ser impositiva a convalidação das estimativas sob pena de configuração de bis in idem, uma vez que o direito creditório informado nas declarações de compensação será, em caso de não homologação, cobrado administrativamente.

A DRJ confirmou o indeferimento do direito creditório não reconhecido pela administração tributária, levando ao inconformismo da contribuinte, a qual apresenta recurso voluntário ao CARF, em que repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, controvertendo, resumidamente:

- a) Nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa, pois entende ter faltado a “indicação precisa da sua correlação com o fato objeto do indeferimento do direito creditório”, o que resultaria “em flagrante desrespeito ao direito de defesa constitucionalmente garantido”.
- b) Existência de crédito e higidez da compensação, alegando a impossibilidade de glosa do saldo negativo composto por estimativas compensadas, ante a possibilidade de suas respectivas cobranças em processos autônomos, não se admitindo que seja duplamente penalizada, uma vez que a negativa do saldo negativo resultante das estimativas não compensadas resultaria em pagamento em duplicidade do tributo, e, alternativamente, que seja sobrestado o feito até que sejam apreciados os processos de compensação das respectivas estimativas.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Importa registrar que consta dos autos às **fls. 143** o “RECIBO DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS”, onde se vê o peticionamento de “protocolo de Recurso Voluntário Processo nº 10855.905678/2012-25”, datado de 03/12/2018, que representa o primeiro dia útil seguinte aos 30 dias para o protocolo do recurso, a saber:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 143

**Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais**

Versão 3.2.9 (2018.02.05)

**Recibo de Entrega de Arquivos Digitais**

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
01.637.895/0001-32 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.		
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	106.614.288-26	11 3514-1414
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	106.614.288-26	11 3514-1414
Tipo de Arquivo	MEIO FÍSICO DA ENTREGA	
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	Outro meio físico aceito pela autoridade r	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Protocolo de Recurso Voluntário Processo nº 10855.905678/2012-25		

**Relação dos Arquivos**

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
G:\SVA\Doc_identificacao.pdf	não informado	(não informado)	367785	N/V	N/V	7aaa47d1-73471f24-d625a7fd-fee7fdee
G:\SVA\Peticao.pdf	não informado	(não informado)	697927	N/V	N/V	d830e200-679cb15-b3596a0b-f1e3b7dc

2 Arquivo(s) listado(s)

(\*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **29b349fa-9be70e4c-f2fc97ff-fa39a55d**Data/Hora da Geração do Relatório: **03/12/2018 17:22:31**

Considerando que a contribuinte foi intimada 01/11/2018 e o prazo terminou no sábado do dia 01/12/2018, tem-se que o prazo foi prorrogado até a segunda-feira seguinte (03/12/2018), data em que se efetivou o protocolo acima mencionado.

Portanto, o recurso é regular e deve ser conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**

A recorrente dedica parte de sua defesa no sentido de tornar inservível o Despacho Decisório em questão, sob o fundamento de que ele não seria suficientemente motivado e fundamentado, e que “*não é dado ao contribuinte saber quais os fatos e quais as razões que levaram à glosa da compensação*”.

Aduz, ainda, que o Despacho Decisório traz informação que inviabiliza seu conhecimento da controvérsia, sob o argumento de que ele traz a informação de que “*os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo 16306.720756/2012-16, fls. 2 a 31, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo*”, porém, aduz que nunca teve conhecimento desse processo.

Entendo que as razões trazidas pela contribuinte, nesse particular, não procedem, uma vez que não é só isso que consta do despacho decisório e em suas informações complementares, que dele fazem parte.

Cumpra esclarecer que a tela inicial do despacho (fls. 17) aponta a fundamentação e a divergência de valores que compõem o saldo negativo, apontando as rubricas de cada crédito requestado (retenções em fonte, pagamentos e estimativas compensadas), além dos valores reclamados e aqueles efetivamente confirmados, de modo resumido:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.003.275,75	128.236.108,23	0,00	0,00	5.920.679,21	139.160.063,19
CONFIRMADAS	0,00	4.236.155,43	128.236.108,23	0,00	0,00	97.239,39	132.569.503,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.863.254,32 Valor na DIPJ: R\$ 11.863.254,32  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 139.160.063,19

IRPJ devido: R\$ 127.296.808,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.272.694,18

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.190.960,18	1.438.192,03	2.056.614,60

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Além dessa informação, consta às fls. 20 a completa análise de crédito, onde é plenamente possível à contribuinte identificar todas as parcelas de créditos reclamados que não foram habilitadas:



**SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS**  
CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/DCOMP

Sair do Sistema

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**

Data da Consulta: 21/8/2013 14:40:14

Nome/ Nome Empresarial: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

CPF/CNPJ: 96.824.594/0001-24

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 32716.73340.231209.1.7.02-9657

Número do processo de crédito: 10855-905.678/2012-25

Período de apuração do crédito: Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 038124486

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.863.254,32

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.272.694,18

**Informações Complementares da Análise de Crédito**

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

**Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo**

Tabela **Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP**: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo:

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito  
IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior  
RETENÇÕES FONTE - Imposto de Renda Retido na Fonte  
PAGAMENTOS  
ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores  
ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas  
DEM. ESTIM. COMP. - Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas  
SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

**Valor na DIPJ**: valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito analisado.

**Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ**: antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

**IRPJ devido**: valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstos na legislação.

**Valor do saldo negativo disponível**: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, limitado ao valor do saldo negativo informado na DIPJ. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.384.738/0001-98	6800	387.215,85
17.298.092/0001-30	5273	4.212,82
33.700.394/0001-40	3426	48.798,50
33.700.394/0001-40	5273	1.084.408,27
59.588.111/0001-03	3426	134.269,23
60.770.336/0001-65	3426	53.195,03
60.770.336/0001-65	5273	54.302,40
60.889.128/0001-80	3426	39.186,61
62.418.140/0001-31	6800	2.162.220,76
90.400.888/0001-42	3426	153.071,16
Total		4.120.880,63

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.016.507/0003-20	6190	73.834,02	66.060,51	7.773,51	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
59.588.111/0001-03	5273	808.561,10	49.214,29	759.346,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		882.395,12	115.274,80	767.120,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.236.155,43

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

**Parcelas Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2008	29/02/2008	7.168.194,77	0,00	0,00	7.168.194,77	7.168.194,77
2362	29/02/2008	31/03/2008	10.650.921,54	0,00	0,00	10.650.921,54	10.650.921,54
2362	31/03/2008	30/04/2008	2.071,95	0,00	0,00	2.071,95	2.071,95
2362	31/03/2008	30/04/2008	7.935.387,80	0,00	0,00	7.935.387,80	7.935.387,80
2362	30/04/2008	30/05/2008	10.316.718,42	0,00	0,00	10.316.718,42	10.316.718,42
2362	31/05/2008	30/06/2008	12.297.204,68	0,00	0,00	12.297.204,68	12.297.204,68
2362	30/06/2008	31/07/2008	10.695.598,75	0,00	0,00	10.695.598,75	10.695.598,75
2362	31/07/2008	29/08/2008	5.229.424,75	0,00	0,00	5.229.424,75	5.229.424,75
2362	31/08/2008	30/09/2008	11.483.722,95	0,00	0,00	11.483.722,95	11.483.722,95
2362	30/09/2008	31/10/2008	13.305.142,99	0,00	0,00	13.305.142,99	13.305.142,99
2362	31/10/2008	28/11/2008	13.002.554,02	0,00	0,00	13.002.554,02	13.002.554,02
2362	30/11/2008	30/12/2008	14.283.143,52	0,00	0,00	14.283.143,52	14.283.143,52
2362	31/12/2008	31/01/2009	11.866.022,09	0,00	0,00	11.866.022,09	11.866.022,09
Total							128.236.108,23

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 128.236.108,23

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 128.236.108,23

**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
OUT/2008	22484.87628.271108.1.3.01-4532	1.317,79
OUT/2008	23266.51872.271108.1.3.01-4924	2.668,64
OUT/2008	35330.44488.271108.1.3.01-2829	55.688,00
OUT/2008	22220.37119.271108.1.3.01-6991	15.424,14
OUT/2008	12826.02775.271108.1.3.01-0783	11.400,10
OUT/2008	42329.38294.271108.1.3.01-4264	10.740,72
Total		97.239,39

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	41056.86795.220808.1.3.01-0943	941.713,00	0,00	941.713,00	DCOMP não homologada
JUL/2008	30924.65146.220808.1.3.01-4177	779.416,56	0,00	779.416,56	DCOMP não homologada
JUL/2008	18506.37470.220808.1.3.01-9725	870.119,18	0,00	870.119,18	DCOMP não homologada
JUL/2008	03210.90895.220808.1.3.01-6190	2.013.352,65	0,00	2.013.352,65	DCOMP não homologada
JUL/2008	01535.48716.220808.1.3.01-3369	572.689,68	0,00	572.689,68	DCOMP não homologada
JUL/2008	30896.44627.220808.1.3.01-0903	646.148,75	0,00	646.148,75	DCOMP não homologada
Total		5.823.439,82	0,00	5.823.439,82	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 97.239,39

**Documentação Complementar**

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720756/2012-16, fls. 2 a 31, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

-----

Nota-se que as informações são claras para demonstrar que as razões que levaram à denegação do direito creditório. São tão claras que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e recurso voluntário sem nenhum tipo de dificuldade, controvertendo todos os pontos sensíveis à demonstração do crédito.

Todas as informações necessárias à análise do direito creditório estão contidas no despacho decisório, inclusive a pormenorização das fontes pagadoras cujos créditos foram reconhecidos ou não, assim como o motivo para não reconhecer os montantes das estimativas não compensadas.

Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação do direito creditório reclamado, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise dos Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação de iniciativa do contribuinte, cabendo a este o ônus probatório de apresentar os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito reivindicado.

Pode-se afirmar, com segurança, que foi dado à interessada apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos controvertidos nos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, impedimento ao contraditório ou qualquer tipo de nulidade que justifique desconstituir os atos administrativos até aqui realizados, de forma que deve ser afastada a nulidade suscitada pela recorrente.

No que pertine à pretensa falta de clareza do Despacho Decisório, entendo que todos os elementos necessários ao pleno conhecimento das matérias relacionadas ao direito creditório reivindicado foram apresentados adequadamente. Aliás, não há o que prejudique o próprio processo ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito.

Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que tenham prejudicado a parte ou influenciado na solução do litígio.

Constam, ainda, os cálculos realizados para apuração de parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, inexistindo, sob qualquer prisma, ausência de informações ou falta de clareza em relação ao direito reivindicado.

Salta aos olhos, ainda, o fato da contribuinte suscitar incompreensão do despacho decisório e ter realizado, de modo consistente e verticalizado, todos os atos de defesa, estando regularmente representada por patronos. Não houve, tanto quanto continua não havendo, qualquer cerceamento à ampla defesa e ao contraditório da parte.

A análise da defesa da parte revela que a mesma entendeu os fatos e fundamentos denegatórios do direito creditório. Inexiste cerceamento sob qualquer circunstância.

A DRJ apresenta os seguintes fundamentos para afastar tal preliminar, com os quais concordo e os tomo como razão de decidir nesse ponto inicial, nos termos do art. 114, §12, do RICARF, a saber:

Ora, compulsando-se a Análise de Crédito, é fácil observar que o motivo por que não houve o reconhecimento integral do imposto de renda retido na fonte decorre da comprovação, apenas parcial, de que o contribuinte suportou o ônus da retenção postulada, com a menção expressa ao CNPJ da fonte pagadora, ao código de receita e aos valores tratados.

Já com relação às estimativas compensadas, a não confirmação da liquidação da estimativa de julho / 2008 deveu-se ao fato de que as DCOMPs indicadas para compensar este débito não foram homologadas. A concisão do motivo que repercutiu na glosa dessas parcelas de crédito não deve ser encarada como defeito do ato administrativo, nem empecilho para exercício pleno do direito à defesa, tanto é verdade que o contribuinte pôde se defender de cada um dos pontos mencionados; pelo contrário, a objetividade do Despacho Decisório concretiza o desiderato do legislador constituinte quando introduziu o princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública.

Outrossim, repare que a glosa decorre da ausência de confirmação de retenções na fonte ou da não homologação de declarações de

compensação, elementos factuais, não jurídicos, eis porque a alegação de insuficiência de fundamentação não pode prosperar.

Calha destacar que no rodapé da Análise de Crédito está informado que:

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados nº processo nº 16306.720756/2012-16, fls. 2 a 31, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

No Processo Administrativo citado estão anexadas as telas dos sistemas informatizados que embasaram os achados da Autoridade Tributária, tais como DCTF, DIPJ, DIRF, DCOMP, sendo sua consulta aberta ao contribuinte, conforme expresso, embora a Manifestante aduza que isto não ocorrera, conforme transcrição do § 17 da defesa:

17. Cabe ponderar que a despeito de a Manifestante não ter sido intimada do quanto decidido no processo nº 16306.720756/2012-16, na tentativa de extrair elementos para realizar a defesa compareceu diversas vezes na DERAT/SP e tentou ter vista do referido processo, no que não foi atendida sob a alegação de tratar-se de processo interno da repartição ao qual o contribuinte não tem acesso.

Diferentemente do que crê a Manifestante, o Processo Administrativo nº 16306.720756/2012-16 não detém conteúdo decisório, embora porventura apresente elementos que pudessem auxiliá-la na elaboração da defesa. Contudo, na ausência de provas que lastreiem as alegações de que não pôde realizar vistas ao processo supramencionado nas oportunidades em que compareceu, presencialmente, à unidade da Receita Federal do Brasil, este argumento também deve ser rechaçado.

Enfim, sobre a ausência de memória de cálculo que estipule, com a certeza perfunctória requerida, o quantum cobrado, o Detalhamento da Compensação não deixa dúvidas de que este valor é oriundo do somatório dos saldos devedores dos débitos confessados, mas não compensados integralmente. Ademais, está cristalino para este julgador o cálculo aritmético de parcelas que resultaram no direito creditório originário, a valoração subsequente (feita através da correção monetária, consoante ditava a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, então vigente) e a amortização parcial dos débitos, que, em face à insuficiência dos créditos, justificou a cobrança questionada.

Portanto, por haver sido, o Despacho Decisório, lavrado por autoridade competente e obedecida a garantia à ampla defesa, estão ausentes as causas que importam em nulidade desse ato administrativo nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/19721, válido e eficaz em produzir seus efeitos.

Assim, afasta preliminar de nulidade suscitada.

### CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF nº 177, que tem efeito **Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

#### SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, adicionalmente às estimativas compensadas e que foram confirmadas no valor de R\$ 97.239,39, devem ser **também reconhecidos** os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 21, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	41056.86795.220808.1.3.01-0943	941.713,00	0,00	941.713,00	DCOMP não homologada
JUL/2008	30924.65146.220808.1.3.01-4177	779.416,56	0,00	779.416,56	DCOMP não homologada
JUL/2008	18506.37470.220808.1.3.01-9725	870.119,18	0,00	870.119,18	DCOMP não homologada
JUL/2008	03210.90895.220808.1.3.01-6190	2.013.352,65	0,00	2.013.352,65	DCOMP não homologada
JUL/2008	01535.48716.220808.1.3.01-3369	572.689,68	0,00	572.689,68	DCOMP não homologada
JUL/2008	30896.44627.220808.1.3.01-0903	646.148,75	0,00	646.148,75	DCOMP não homologada
Total		5.823.439,82	0,00	5.823.439,82	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 97.239,39

Assim, dá-se provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto relacionado às estimativas compensadas.

**CRÉDITOS DE IRRF NÃO RECONHECIDOS**

A DRJ informa que, “sobre as retenções na fonte informadas, o Despacho Decisório não pôde confirmar o valor de R\$ 767.120,32, oriundo de 2 (duas) fontes pagadoras, a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, CNPJ 02.016.507/0003-20, e o Banco Votorantim S.A., CNPJ 59.588.111/0001-03”, conforme o quadro abaixo indicado:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.016.507/0003-20	6190	73.834,02	66.060,51	7.773,51	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
59.588.111/0001-03	5273	808.561,10	49.214,29	759.346,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		882.395,12	115.274,80	767.120,32	

A contribuinte apresentou os respectivos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, que se encontram às fls. 109 e 110 (fato evidenciado no acórdão da DRJ), como forma de comprovar a retenção em fonte geradora do saldo negativo reclamado, a saber:

SP RIBEIRAO PRETO DRJ

DOC 129

<b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil	<b>COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL,</b> Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64) Ano-Calendário 2008
---	---

**1. FONTE PAGADORA**

Nome Companhia de Geracao Termica de Energia Elétrica	CNPJ 02.016.507/0001-69
--	----------------------------

**2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO**

CNPJ 96.824.594/0046-26	Nome Completo VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA.
----------------------------	---

**3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES**

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Abr	6190	530.731,25	50.154,10
Jun	6190	129.446,65	12.232,71
Set	6190	107.872,25	10.193,93
Out	6190	462.239,92	43.681,68
Nov	6190	145.970,50	13.794,20

 **Votorantim** | Finanças

**INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS**  
ANO CALENDARIO DE 2008  
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

<b>VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA</b> AV. JOSE CESAR DE OLIVEIRA, 21 1º AND. - VILA LEOPOLDINA CEP: 05317-020 SAO PAULO - SP	Agência: 001-9 CNPJ: 96 824 594/0001 24	INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDARIO DE 2008 - ANUAL VALORES EM REAIS 2ª Via
---	--	---

RENDA FIXA												
Fonte Pagadora: BANCO VOTORANTIM S.A. CNPJ: 59.588.111/0001-03												
RENDA FIXA - Código de Retenção: 3426												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rendimento:	0,00	0,00	0,00	0,00	556 898,65	182 611,29	2 300,92	0,00	1 290,99	31 567,51	16 284,15	76 756,74
IR:	0,00	0,00	0,00	0,00	46 552,91	41 087,56	517,70	0,00	312,95	7 139,20	21 654,81	17 643,87
TOTAL LIQ:	0,00	0,00	0,00	0,00	100 346,61	141 523,83	1 783,22	0,00	1 077,95	24 427,94	74 589,29	58 706,87

FUNDOS DE INVESTIMENTOS												
Fonte Pagadora: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA CNPJ: 03.384.738/0001-98												
Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Alliance Multimercado Crédito Privado - Código de Retenção: 6800												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rendimento:	1 376 620,88	0,00	0,00	0,00	135 233,91	12 627,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR:	362 752,04	0,00	0,00	0,00	15 734,00	8 569,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LIQ:	1 014 071,84	0,00	0,00	0,00	89 499,95	3 957,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SWAP												
Fonte Pagadora: BANCO VOTORANTIM S.A. CNPJ: 59.588.111/0001-03												
SWAP - Código de Retenção: 5273												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rendimento:	0,00	0,00	0,00	0,00	149 772,62	77 957,62	0,00	0,00	0,00	3 374 874,69	0,00	0,00
IR:	0,00	0,00	0,00	0,00	31 673,53	17 540,45	0,00	0,00	0,00	759 346,81	0,00	0,00
TOTAL LIQ:	0,00	0,00	0,00	0,00	109 099,09	60 417,16	0,00	0,00	0,00	2 615 527,88	0,00	0,00

Por tratarem de assunto diversos, as análises precisam ser segmentadas.

**(i) IRRF relacionado à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CNPJ 02.016.507/0001-69)**

O despacho decisório confirmou IRRF no valor de R\$ 66.060,51, deixando de reconhecer direito creditório de R\$ 7.773,51, cujo valor foi glosado ante a não confirmação eletrônica de tal valor.

Tal questão não foi tratada no recurso voluntário, portanto, trata-se de matéria preclusa, ante a ausência de insurgência da contribuinte em relação a essa parte do crédito.

Transcreve-se, para fins de registros, os fundamentos da DRJ para confirmar a denegação do pedido nesse ponto tornado definitivo, sem recurso da parte:

## a) Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica:

O processamento eletrônico da declaração de compensação confirmou o imposto retido na fonte de R\$ 66.060,51, tendo havido a glosa de R\$ 7.773,51. Defende-se a Manifestante acusando a ocorrência de erros de preenchimento i) no CNPJ da fonte pagadora na DCOMP (02.016.507/0003-20 no lugar de 02.016.507/0001-69) e ii) na pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço no informe de rendimentos (96.824.594/0046-26 em vez de 96.824.594/0001-24), de sorte que os valores retidos são substancialmente maiores aos glosados.

Mas não assiste razão à Manifestante.

A bem da verdade, a leitura açodada do informe de rendimentos conduz ao entendimento de que houve reconhecimento insuficiente do direito creditório, porquanto a coluna "Valor Retido" totaliza R\$ 130.056,62, compatível com a informação da fonte pagadora na DIRF:

<b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64)</b> Ano-Calendário 2008	
<b>1. FONTE PAGADORA</b>			
Nome Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica		CNPJ 02.016.507/0001-69	
<b>2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO</b>			
CNPJ 96.824.594/0046-26	Nome Completo VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA		
<b>3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES</b>			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Abr	6190	530.731,25	50.154,10
Jun	6190	129.448,65	12.232,71
Set	6190	107.872,25	10.193,93
Out	6190	462.239,92	43.681,68
Nov	6190	145.970,50	13.794,20

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Declaração		Detalhamento Mensal		CNPJ/CPF	
CNPJ do declarante:	02.016.507/0001-69	Nome do contribuinte:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA			Contribuinte diferenciado	
ANO-DESCRIÇÃO:	2008	PERÍODO DO FICRDO:	01.01.2008-12.31.2008	ESTADO:	SP	UF:	SP
Atividade:	Atividade	Tipo:	Rendimentos	Processamento:	22/01/2009 04:55:16	Validação utilizada:	Sim
CPF:	96.824.594/0046-26	Beneficiário:	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA	Código do imposto:	6190 - Alíquota: 9,45% (IRPJ), 3,00% (CSLL), 0,65% (PIS/Pasep) e 1,00% (Cofins)	Declaração autodeclarada	
<b>Rendimentos tributáveis</b>							
Mês	Descritores tributáveis	Valor pago	Imposto retido				
Jan		0,00	0,00				
Fev		0,00	0,00				
Mar		0,00	0,00				
Abr		530.731,25	50.154,10				
Mai		0,00	0,00				
Jun		129.448,65	12.232,71				
Jul		0,00	0,00				
Ago		0,00	0,00				
Set		107.872,25	10.193,93				
Out		462.239,92	43.681,68				
Nov		145.970,50	13.794,20				
Dez		0,00	0,00				
<b>Total</b>		<b>1.316.260,57</b>	<b>130.056,62</b>				

Entretanto, o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012) estabeleceu que o código de retenção 6190, no percentual de 9,45%, corresponde não apenas ao IR, considerado no cálculo do direito creditório, como ainda às contribuições CSLL, PIS e Cofins. Assim, essa alíquota incidente na operação deve antes ser rateada entre as espécies tributárias na proporção de 4,8% ao IR, 1% à CSLL, 3% à Cofins e 0,65% ao PIS, para depois se obter a parcela componente do saldo negativo de IRPJ.

Esse ponto foi desconsiderado pela Manifestante que julgava haver ter sofrido a retenção de valor superior de imposto de renda na fonte

porquanto considerou a alíquota integral de 9,45%, não o percentual de 4,8% do IR. Em resumo, a análise eletrônica não merece reparos, já que, se aquela alíquota corresponde a R\$ 130.056,62, então a última equivale a R\$ 66.060,51, o valor reconhecido, devendo ser mantida a glosa de R\$ 7.773,51 por ausência de comprovação.

(ii) **IRRF relativo ao Banco Votorantim S.A. (CNPJ 59.588.111/0001-03)**

Como informado no preâmbulo acima, a parte comprovou as retenções em fonte e montante muito superior à importância reclamada na presente Declaração de Compensação, que é de R\$ 822.395,12, tendo o cruzamento eletrônico de dados confirmado R\$ 115.274,80, com a glosa de R\$ 767.120,32 que é o objeto desse recurso.

De fato, o informe de rendimentos financeiros do CNPJ 59.588.111/0001-03 (Banco Votorantim S.A.) juntado às fls. 110 confirma retenções de R\$ 109.038,79 (maio), R\$ 60.417,16 (junho) e R\$ 2.615.527,88 (outubro) naquele ano-calendário, relacionados a operações de swap, conforme tela abaixo reproduzida:

Votorantim   Finanças		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO DE 2008 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA										
<b>VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA</b> Av. JOSÉ CESAR DE OLIVEIRA, 21 1º AND. - VILA LEOPOLDINA CEP: 05317-020 - SÃO PAULO - SP		Agência: 601-9 CNPJ: 06.824.594/0001-24	INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO DE 2008 - ANUAL VALORES EM REAIS <b>2ª Via</b>									
<b>RENDA FIXA</b>												
Fonte Pagadora: BANCO VOTORANTIM S.A. CNPJ: 59.588.111/0001-03												
RENDA FIXA - Código de Referência: 3420												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rend. mens:	0,00	0,00	0,00	0,00	216.894,85	182.611,39	2.300,82	0,00	1.390,99	31.587,34	16.244,10	75.750,71
IR:	0,00	0,00	0,00	0,00	48.552,04	41.687,56	512,75	0,00	312,95	7.158,25	21.654,81	17.843,87
TOTAL LIQ:	0,00	0,00	0,00	0,00	168.342,81	141.923,83	1.788,07	0,00	1.078,04	24.429,09	14.589,29	57.906,84
<b>FUNDOS DE INVESTIMENTOS</b>												
Fonte Pagadora: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 03.384.738/0001-08												
Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Allianz Multimercado Crédito Privado - Código de Referência: 6500												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rend. mens:	1.375.425,88	0,00	0,00	0,00	136.253,94	12.421,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR:	362.752,04	0,00	0,00	0,00	15.734,60	8.508,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LIQ:	1.012.673,84	0,00	0,00	0,00	120.519,34	3.912,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SWAP</b>												
Fonte Pagadora: BANCO VOTORANTIM S.A. CNPJ: 59.588.111/0001-03												
SWAP - Código de Referência: 5273												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rend. mens:	0,00	0,00	0,00	0,00	149.772,42	77.907,62	0,00	0,00	0,00	3.314.874,69	0,00	0,00
IR:	0,00	0,00	0,00	0,00	31.672,53	17.846,46	0,00	0,00	0,00	759.246,81	0,00	0,00
TOTAL LIQ:	0,00	0,00	0,00	0,00	118.100,89	60.061,16	0,00	0,00	0,00	2.555.627,88	0,00	0,00

Os valores de retenção em fonte são muito superiores aos reclamados no presente processo e o despacho decisório não fez qualquer referência a exigências adicionais, porém, a DRJ controverte o fato de que, supostamente, tais receitas não teriam sido oferecidas à tributação.

A contribuinte não fez referência a essa exigência porque ela não foi objeto de análise no despacho decisório, porém, considerando que o assunto foi inaugurado pela DRJ, procurou demonstrar que:

33. No tocante à retenção no valor de R\$ 759.346,81 alegadamente não reconhecido, pelos controles da Receita, como tendo sido retido, trata-se de IR incidente em operação de SWAP realizado com a empresa Banco Votorantim S.A – CNPJ 59.588.111/0001-03, como se constata do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e que foi anexado aos autos. O cotejo deste comprovante com aquilo que foi informado na DIPJ e na DCOMP atesta a idoneidade e legitimidade do crédito e autoriza o seu aproveitamento, enquanto componente do saldo negativo do IR, para efeito de compensação.

34. A fiscalização questiona o fato de que não teria havido o oferecimento à tributação dos valores em comento na DIPJ/2009, pois na linha 19 da Ficha06/A (Ganhos Auferidos em Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) o valor está ZERADO.

**35. Embora tenha havido equívoco no preenchimento da DIPJ/2009, é fato que houve o oferecimento à tributação dos valores, que foram lançados na linha 22 da Ficha06/A (Outras Receitas Financeiras), como se verifica abaixo, e pode ser facilmente constatado na DIPJ da Recorrente:**

17. LUCRO BRUTO	1.516.172.796,21
18. Variações Cambiais Ativas	101.359.997,07
19. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22. Outras Receitas Financeiras	31.895.563,82

#### Memorial de cálculo

Seq	A	B	C	D	E
			DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Valor	Referência
1	13659	43101910	43101910 Ganhos em Operações de Hedge Commodities	0,00	GA22
2	13720	43101912	43101912 Ganhos em Operações de Hedge de Moeda	0,00	GA22
3	16199	44101020	44101020 Ganhos s/Operações de Swap Forward	5.442.063,32	GA22
4	16234	44101020	44101020 Juros Ativos	9.153.450,42	GA22
5	16276	44101040	44101040 Juros De Equalizações De Vender	0,00	GA22
6	16302	44101050	44101050 Juros S/Dólar	0,00	GA22
7	16368	44101060	44101060 Juros S/Dólar	0,00	GA22
8	16398	44101070	44101070 Juros S/Impostos A Recuperar/Compensar	197.410,63	GA22
9	16479	44102050	44102050 Juros S/Contratos de Mútuo - M. - Comp. Ligadas	4.357.711,63	GA22
10	16512	44103010	44103010 Descontos Obrigos/Premios	598.025,36	GA22
11	16515	44103020	44103020 Rendimentos s/Aplicações Financeiras	12.546.332,54	GA22
12	16580	44103040	44103040 Rendimentos S/Aplic. Fundos 1 594	0,00	GA22
13	16590	44103060	44103060 Ganhos nas Operações de Hedge e Outros Derivativos	-511.751,27	GA22
14	16710	44103070	44103070 Rendimentos S/Aplic. Financeiras Incertezas	0,00	GA22
15	16730	44104010	44104010 Ajuste de Margem Abva	0,00	GA22
16	16737	44104020	44104020 Vlt S/Endes	121.119,79	GA22
17	16871	44104025	44104025 Variação Monetária Ativa	0,00	GA22

36. Assim, com o oferecimento à tributação da receita devidamente comprovado, injustificada se mostra a exclusão do saldo negativo de IRPJ do valor de R\$ 759.346,81, relativo ao IR retido na operação de SWAP acima destacada.

Evidencio que a contribuinte demonstra o oferecimento à tributação em operações de swap em montantes muito superiores àqueles controvertidos nos autos. Não se faz necessária nenhuma providência complementar, porquanto o tema não demanda análises complementares pela administração tributária neste sentido.

Ademais, os informes de rendimentos representam prova robusta da retenção em fonte, sendo imoderado inadmitir a evidente demonstração de liquidez e certeza do crédito reclamado, o qual está documentalmente comprovado.

A súmula CARF 143 reconhece os comprovantes de retenção como meio eficiente de demonstração de retenção do imposto de renda na fonte que é deduzido do beneficiário, que pode, inclusive, valer-se de outros meios complementares:

#### **Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, dá-se parcialmente provimento ao recurso para reconhecer a parcela do direito creditório relacionado às retenções em fonte promovidas pelo Banco Votorantim S.A. (CNPJ 59.588.111/0001-03), relacionados às operações de swap, no montante de R\$ 759.346,81, que se adicionam ao que foi reconhecido pelo despacho decisório, devendo ser mantida apenas a glosa do valor do IRRF relacionado à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CNPJ 02.016.507/0001-69), que não reconhece direito creditório de R\$ 7.773,51, em razão da ausência de questionamento recursal a ele relativo.

#### **RESUMO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS E GLOSADOS**

Para fins de liquidação, apresenta-se o resumo dos créditos reconhecidos e glosados no presente Recurso Voluntário:

<b>CRÉDITOS RECONHECIDOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO (ADICIONALMENTE AO QUE DEFERIDO NO DESPACHO DECISÓRIO)</b>	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS	R\$ 5.823.439,82
IRRF CNPJ/FONTE 59.588.111/0001-03 (OPERAÇÕES DE SWAP)	R\$ 759.346,81
<b>GLOSAS MANTIDAS</b>	
IRRF CNPJ/FONTE 02.016.507/0001-69 (RETENÇÃO CNPJ DIVERSO)	R\$ 7.773,51

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por (i) em rejeitar a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, e, (ii) adicionalmente ao que fora

reconhecido no despacho decisório, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas no valor de R\$ 5.823.439,82 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), bem como das retenções em fonte do CNPJ 59.588.111/0001-03 decorrentes de operações de swap no montante de R\$ 759.346,81, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a proposta de diligência e dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente Redator